



Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé – PB
CNPJ 08.924.037/0001-18
ADVOCACIA-GERAL

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS 033/2017

CONTRATO 003/2018

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Objeto: Execução das obras e serviços de ampliação de 02 (duas) unidades básicas de saúde no município de Bonito de Santa Fé - PB. **Aprovação.**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, solicitado pela Empresa GR Construtora Eireli- ME, CNPJ 27.450.426/0001-01, com intuito de prorrogar o prazo de vigência contratual.

ANÁLISE JURÍDICA

I. VERIFICAÇÃO

Consta da solicitação por parte da contratada, o requerimento do adicional de um prazo de 30(trinta) dias, pelo fato de ter ocorrido atraso na entrega de material por fornecedores das portas e esquadrias.

De todo exposto se tratar de força maior, fato excepcional ou imprevisível, como aduz o § 1º II Lei 8666/93, art. 57 o que é importante ressaltar que não altera as condições de execução do contrato e não haver danos às partes envolvidas, opina-se pelo deferimento do prazo requerido.

Quanto à fundamentação legal, consta da Lei 8666/93, art. 57. Segue.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Rua Assis Barbosa de Lira, Nº 37, Centro, Bonito de Santa Fé - PB, 58.960-000



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Foram analisados por este setor jurídico: minuta de termo aditivo, solicitação, autorização e documentos de regularidade da empresa solicitamente.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos os termos do presente, opinando pelo prosseguimento do procedimento, em seus demais trâmites legais.

Bonito de Santa Fé, 23 de maio de 2019.


Jessica Santos Machado

OAB/PB 21162

Assistente Jurídica